



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/ ,

Sessão de.....12.julho.....de 19...89...

ACÓRDÃO Nº.....101-78.922

Recurso nº - 52.203 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - JORGE LUCIO GRILLO & CIA. LTDA.

Recorrid a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado subsistente o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGEL LUCIO GRILLO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1989

JORGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13638-000-054/88-17

RECÚRSO Nº: 52.203

ACÓRDÃO Nº: 101-78.922

RECORRENTE: JORGE LUCIO GRILLO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/18, relativamente ao ano de 1983, em virtude de imputação de omissão de receita caracterizada por integralização de capital sem demonstração da origem e efetiva entrega dos recursos utilizados.

Cientificada do lançamento em 31.05.87, a empresa epígrafa apresentou impugnação, consoante peça protocolizada em 27 de junho seguinte, requerendo o sobretamento do processo até a apreciação da impugnação quanto à exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a fazer menção às razões pelas quais sustentou a opinião de que a ação fiscal matriz deveria ser mantida.

Às fls. 8/10 encontra-se cópia da decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada quanto ao processo matriz, cuja ementa estabelece:

"RECEITAS OPERACIONAIS

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL-Para a comprovação dos suprimen-
tos conferidos no aumento de capital é necessária a apre-
sentação de documentação hábil e idônea da efetiva entre-
ga e origem do numerário suprido, coincidente quanto às
datas e valores."

[Assinaturas manuscritas]

Acórdão nº 101-78.922

No tocante à lide concernente aos presentes autos, a Autoridade julgadora pronunciou-se às fls. 11, sendo o decisum portador ' da seguinte ementa:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE

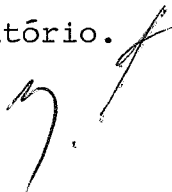
Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ' ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Intimado da referida decisão em 01.12.88, a interessada ' interpôs recurso a este Colegiado em 16.12.88, renovando os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

Esclareço que a Quinta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.405, houve por bem desprover o recurso interposto contra a exigên- cia principal, de acordo com o Acórdão nº 105-3.065, assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITA - Integralização de Capital - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos , coincidentes em datas e valores, os registros de sua con- tabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega, indissociadamente, pelos subscritores, de numerário para integralização de aumen- tos de capital; presumindo-se, quando não for produzida ' essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omi- tida na escrituração."

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.922

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo improceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrentese apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que limita-se o recurso a debater a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, conclusão que não restou acolhida por este Colegiado.

Dessa forma, impõe-se a subsistência da exigência decorrente, razão por que voto pelo improvimento do recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.